



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos no Município de Lajeado.

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o sistema de compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos, no município de Lajeado.

Art. 2º Para fins desta Lei, serão adotados os seguintes conceitos:

I - sistema de compartilhamento de bicicletas: sistema sustentável de transporte de pequeno percurso para deslocamento de pessoas, baseado em mecanismo de autoatendimento para a disponibilização de bicicletas compartilhadas pelos usuários, com pontos de retirada e devolução distribuídos pela cidade;

II - OMTA: Operadora de Modal de Transporte Ativo.

III - usuário: Pessoa física que alugue bicicletas vinculadas ao sistema de compartilhamento de bicicletas.

IV - estações físicas: Pontos com estruturas físicas para comportar o estacionamento e liberação das bicicletas.

V - estações virtuais: Áreas públicas devidamente sinalizadas, destinadas à utilização privativa como estacionamento de bicicletas equipadas com sistema de autotravamento e suporte tecnológico para funcionamento e liberação, situadas em localidades sem estação física.

Art. 3º O uso de bicicletas, mecânicas ou de pedal assistido, deverá respeitar as regras de circulação contidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, na Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, Programa Bicicleta Brasil, e demais legislações pertinentes.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Parágrafo único. Para a circulação, disponibilização e o uso deste modal de transporte, é de responsabilidade das empresas operadoras e dos usuários atender às condições especificadas nas Resoluções do CONTRAN.

Art. 4º O sistema de bicicletas compartilhadas deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - integração à rede cicloviária do município e demais redes de transporte;
- II - estímulo e desenvolvimento do sistema de transporte coletivo de passageiros;
- III - fomento à expansão da rede cicloviária, buscando uma operação equilibrada, de forma a atender a todas as regiões da cidade;
- IV - incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- V - estímulo à interoperabilidade dos serviços do sistema de bicicletas compartilhadas oferecidos no Município, a fim de não segmentar as diferentes redes de operação.
- VI - estimular a adoção de um meio de transporte eficiente, saudável e menos poluente.

Parágrafo único. A expansão do sistema poderá adequar a oferta do serviço de bicicletas compartilhadas levando em consideração estudos de demanda para identificação de bairros e regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial, de empregos e serviços, bem como a existência de transporte público e ciclovias para integração modal.

Art. 5º O serviço de compartilhamento de bicicletas, com ou sem estações físicas, por meio de aluguel de bicicletas, somente poderá ser prestado por OMTA regularmente autorizada perante a Administração Pública.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

§ 1º A autorização de que trata o caput do art. 5º será precedida de processo de credenciamento.

§2º A exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas será realizada por meio de plataforma tecnológica gerida pela respectiva OMTA, devendo ser assegurados os princípios de não discriminação de usuários e promoção do amplo acesso ao serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 3º Além da utilização de plataforma tecnológica, a OMTA poderá empregar outros meios para disponibilização do serviço aos usuários, desde que observado o § 2º.

Art. 6º As bicicletas compartilhadas com ou sem estação física, poderão ser estacionadas em espaços públicos devidamente destinados para uso privativo de compartilhamento de bicicletas, de forma a garantir a ocupação ordenada do viário, sem prejuízo da livre circulação de pedestres, respeitada a legislação de trânsito, sob pena de punição da empresa operadora do serviço.

Art. 7º As OMTAs poderão abrir e compartilhar seus dados com a Prefeitura, necessários à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema cicloviário, de modo agregado e anonimizado de forma a assegurar e resguardar a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, observando-se as prescrições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º São deveres das OMTAs:

I - organizar sua atividade e o serviço prestado;

II - adotar plataforma tecnológica;

III - atender aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade definidos pelo Poder Executivo;

IV - disponibilizar bicicletas e demais equipamentos necessários para a prestação do serviço em condições adequadas para uso, realizando a manutenção e reparos necessários;



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

V - implementar meios eletrônicos para pagamento;

VI - prover as bicicletas com os equipamentos obrigatórios, nos termos da legislação de trânsito;

VII - adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

VIII - fornecer ao usuário, antes da disponibilização da bicicleta, informações sobre os parâmetros de preço a ser cobrado;

IX - assegurar a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço;

X - retirar as bicicletas e equipamentos danificados dos espaços públicos e proceder à devida manutenção corretiva;

XI - para as bicicletas sem estação física, adotar medidas para garantir o cumprimento, pelos usuários, da devolução das bicicletas nos estacionamentos virtuais;

XII - no caso de descredenciamento, abandono ou desistência na prestação do serviço de compartilhamento de bicicletas, retirar todos os equipamentos do logradouro público e restaurar o logradouro público ao estado original, nos locais onde houver instalado estações.

Art. 9º As bicicletas vinculadas ao serviço de compartilhamento devem ter identidade visual, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação pelos usuários do sistema e pela fiscalização de trânsito, respeitada a legislação municipal e de trânsito.

Art. 10. O pagamento pelo uso privativo do espaço público pelas OMTAs será definido em regulamento.

Art. 11. É de responsabilidade das OMTAs o fornecimento e a instalação de estações e a sinalização das estações virtuais, assim como a execução de todos os



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

serviços necessários, tais como piso, rampas, sinalização, instalações elétricas, dentre outros que porventura possam ser necessários ao perfeito atendimento à população e ao funcionamento do sistema.

Art. 12. Fica permitido o patrocínio do sistema de bicicletas por empresas apoiadoras no mobiliário urbano das estações, bicicletas e demais equipamentos que compõem o sistema, bem como a divulgação de mídia publicitária nos totens e/ou painéis digitais, de qualquer espécie acoplados às estações para fins de custeio do mobiliário e disponibilização do serviço a valores democráticos aos usuários.

Parágrafo único. As estruturas previstas no caput ficam permitidas, desde que não prejudiquem a identificação do usuário acerca do sistema e a fiscalização de trânsito, respeitando-se as regras da legislação municipal e regulamentos atinentes à publicidade em mobiliário urbano.

Art. 13. As Operadoras de Modal de Transporte Ativo devidamente autorizadas poderão explorar publicidade padronizada nas estações físicas e bicicletas.

Art. 14. A instalação de estações para retirada e devolução das bicicletas deverá ser previamente analisada e aprovada pelo Poder Executivo.

§ 1º As operadoras do serviço poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necessidade de implantação de estações, em vias e logradouros públicos do Município.

§ 2º O Poder Executivo poderá solicitar a apresentação de estudos técnicos de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º As estações deverão, sempre que possível, estar instaladas em locais que possibilitem a utilização desses modais para uso complementar ao transporte coletivo.

§ 4º As estações físicas ou virtuais deverão estar instaladas em locais que não atrapalhem o deslocamento dos pedestres e cadeirantes.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Art. 15. Serão observados, o credenciamento das empresas prestadoras do serviço de compartilhamento de bicicletas bem como o acompanhamento, monitoramento, medição e avaliação de eficiência do serviço, mediante indicadores de desempenho nas condições e termos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Todos os atos deverão se revestir de completa publicidade, de forma a garantir transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública às OMTAs.

Art. 16. A infração a qualquer disposição desta Lei ou de regulamento sobre a prestação do serviço das empresas operadoras enseja a aplicação das seguintes sanções:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa;

IV - suspensão temporária das atividades;

V - descredenciamento.

§ 1º A aplicação das sanções atenderá aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e deverá respeitar o contraditório e o devido processo legal.

§ 2º O ato administrativo motivado poderá cumular as sanções previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º O valor da multa será posteriormente regulamentado através de decreto.

Art. 17. As penalidades previstas para o serviço de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento ou autorização regular.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir um sistema municipal de bicicletas compartilhadas, visando incentivar o uso de um transporte sustentável, eficiente, de valor acessível e com diversos benefícios à saúde individual e coletiva. Além disso, busca-se também propiciar o desenvolvimento da rede cicloviária do município, com base nos dados de uso do sistema, bem como a integração das bicicletas com o transporte coletivo.

O sistema proposto trata-se de uma estratégia já utilizada em cidades como Porto Alegre, São Paulo, Rio de Janeiro e Recife, sendo notável os benefícios auferidos pela população.

Considerando o alto custo da implantação dos sistemas de bicicletas compartilhadas, o fato de que tais sistemas não terão nenhum custo para o município e que é do interesse municipal que o serviço seja disponibilizado em valor acessível, autoriza-se que os operadores do sistema possam financiar o custo com apoio de patrocinadores e mídia.

Assim, almeja-se tornar a bicicleta parte estratégica do sistema de transporte público da cidade, interligando os bairros aos terminais e eixos modais de transporte público.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 02 de abril de 2024.

VEREADORA ANA RITA



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/B6E2398D>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Protocolo 000774 de 08/04/2024 15:26:54

Documento
000020 / 2024

Processo
-

Autenticação



B6E2398D

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: ANA RITA DA SILVA AZAMBUJA

CPF: 683***.***87

Assinado em: 03/04/2024 14:15:39

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.457746, -51.96861

Hash do documento (SHA-256): c5d7743bf7e61135d1bbe1423b5999cc85e5eae45d3bc19837295a2d53435bed

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.